



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233166 - MS (2025/0352247-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA MERCADORIA. ELEVÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base do crime de contrabando, com fundamento na discricionariedade motivada do julgador e na jurisprudência sobre a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos.

2. A Agravante sustenta majoração de 62,5% por única vetorial negativa (quantidade de mercadoria), sem fundamentação qualitativa extraordinária, e requer redução do aumento à fração de 1/8, ou a outro montante compatível com proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base em 62,5% fundada exclusivamente na quantidade de mercadoria apreendida viola o art. 59 do Código Penal, o dever de motivação e a técnica trifásica; e (ii) saber se há direito subjetivo à adoção de fração matemática predeterminada para fixação da pena-base ou à redução do incremento à fração de 1/8.

III. Razões de decidir

4. A quantidade extremamente elevada de 475.000 maços de cigarros apreendidos extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior gravidade concreta, legitimando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base.

5. A fixação da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, nos termos do art. 59 do Código Penal, sendo bastante a motivação idônea baseada em elementos objetivos dos autos.

6. A revisão da dosimetria em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou ausência de motivação idônea, circunstâncias não verificadas, pois a decisão está amparada em dados objetivos extraídos do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233166 - MS (2025/0352247-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA MERCADORIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base do crime de contrabando, com fundamento na discricionariedade motivada do julgador e na jurisprudência sobre a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos.

2. A Agravante sustenta majoração de 62,5% por única vetorial negativa (quantidade de mercadoria), sem fundamentação qualitativa extraordinária, e requer redução do aumento à fração de 1/8, ou a outro montante compatível com proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base em 62,5% fundada exclusivamente na quantidade de mercadoria apreendida viola o art. 59 do Código Penal, o dever de motivação e a técnica trifásica; e (ii) saber se há direito subjetivo à adoção de fração matemática predeterminada para fixação da pena-base ou à redução do incremento à fração de 1/8.

III. Razões de decidir

4. A quantidade extremamente elevada de 475.000 maços de cigarros apreendidos extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior gravidade concreta, legitimando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base.

5. A fixação da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, nos termos do art. 59 do Código Penal, sendo bastante a motivação idônea baseada em elementos objetivos dos autos.

6. A revisão da dosimetria em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou ausência de motivação idônea, circunstâncias não verificadas, pois a decisão está amparada em dados objetivos extraídos do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS, contra decisão de fls. 403-406, que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base à luz da discricionariedade motivada do julgador e da jurisprudência desta Corte sobre a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos.

Sustenta a parte agravante que a pena-base foi majorada em 62,5% por única vetorial negativa (quantidade de mercadoria), sem fundamentação qualitativa extraordinária, em violação ao art. 59 do Código Penal, ao dever de motivação e à técnica trifásica.

Requer o provimento do agravo regimental para reduzir o aumento da pena-base à fração de 1/8, ou a outro montante compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a condição de mero transportador do agravante.

Contrarrazões apresentadas, nas quais o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental, destacando que a decisão agravada assentou a idoneidade da quantidade exorbitante de 475.000 maços de cigarros como vetor apto a justificar a exasperação da pena-base e que não há direito subjetivo do réu à adoção de critério matemático rígido (fls. 425-429).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido preservou a exasperação da pena-base referente ao contrabando de 475.000 maços de cigarros ao reconhecer que se trata de quantidade extremamente elevada, muito além do que ordinariamente se encontra abrangido pelo tipo penal, circunstância que revela de maior gravidade concreta da conduta. Nessa linha, assentou que tal expressividade extrapola os limites inerentes ao delito e constitui fundamento idôneo para a elevação da pena-base.

Nota-se, assim, que as razões expostas pela Corte estadual encontram-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo reparo a ser feito na pena fixada pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO

ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA MERCADORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ.

[...]

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

III - Na situação destes autos, o aumento da pena em razão das circunstâncias do crime está, de fato, fundamentado, tendo em vista a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (524.500 maços de cigarro).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.476.816/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

Demais disso, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido no sentido de que a revisão da dosimetria em recurso especial apenas se admite em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou de ausência de motivação idônea, circunstâncias não verificadas na espécie, em que a decisão se encontra amparada em elementos objetivos extraídos do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A fixação da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado, que, à luz do art. 59 do Código Penal, pode fixar a pena-base acima do mínimo legal sem necessidade de adoção de fração matemática predeterminada, desde que o incremento seja razoável e adequadamente fundamentado, inexistindo direito subjetivo ao mínimo legal.

9. A revisão da dosimetria em recurso especial somente se justifica diante de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação idônea, hipóteses não configuradas no caso concreto, em que a decisão se baseia em dados objetivos extraídos dos autos.

as circunstâncias do caso.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.864.150/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Diante desse contexto, não se evidencia qualquer ilegalidade na valoração negativa promovida pelas instâncias ordinárias, tampouco desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

A exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada em circunstância concreta que extrapola a normalidade do

tipo penal, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ausentes as hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão da dosimetria em recurso especial, impõe-se a manutenção da pena fixada, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352247-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.233.166 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50016484320204036002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO HUMBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491:124541<944@

2025/0352247-1 - REsp 2233166 Petição : 2025/0125611-9 (AgRg)